



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.003615/96-97
SESSÃO DE : 13 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.320
RECURSO Nº : 120.704
RECORRENTE : METAL LEVE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROGRAMA BEFIEX - Alienação de equipamentos adquiridos na vigência do programa sem prévia autorização do órgão competente. Pagamento da diferença dos impostos acrescidos dos encargos legais cabíveis e multa de 30% sobre o valor corrigido - art. 71, II, do Decreto. nº 9.670/88.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

14 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 120.704
ACÓRDÃO Nº : 301-29.320
RECORRENTE : METAL LEVE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira foi lavrado o Auto de Infração FM nº 00019/96 contra a Empresa em epígrafe em decorrência da venda de um MICROSCÓPIO ELETRÔNICO COM TODOS OS SEUS ACESSÓRIOS, adquirido com benefício fiscal nos termos do compromisso BEFLEX nº 061/80, vigência 26/02/80 a 25/08/91 (fls. 1 a 17).

Inconformada, a Interessada impugna, tempestivamente, o Auto de Infração (fls. 22 a 25), alegando em síntese que importou ao amparo da Declaração de Importação nº 4684, de 17/02/83, o mencionado equipamento, dentro do citado BEFLEX.

Em 1990, após 7 (sete) anos da aquisição do equipamento, por ter sido considerado obsoleto, o mesmo foi substituído por outro de qualidade superior.

Alega a Impugnante que a legislação que cria o Programa Especial de Exportação - BEFLEX bem como o Termo de Aprovação nº 006/80 e Certificado de Aprovação nº 061/80, em nenhum momento fazem referência ao tempo que a mercadoria deve permanecer imobilizada na empresa beneficiária.

Sendo assim, segundo a legislação e os princípios gerais do direito, devemos utilizar as disposições do Regulamento Aduaneiro que aplicam-se no que couber, a toda e qualquer importação beneficiada com isenção ou redução de imposto, salvo expressa disposição de lei em contrário, que não é o caso.

Declara a Interessada que, tratando-se de benefício fiscal de redução tributária, tanto vinculada à qualidade do importador como à destinação do bem, estaria condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos do desembaraço aduaneiro.

No caso em questão, a Impugnante adquiriu o referido equipamento em 1983, vendeu em 1990 e 1991, portanto, após 7 (sete) anos do desembaraço, sendo descabido o Auto de Infração ora impugnado.

A Autoridade de Primeira Instância julgou o lançamento procedente em parte por se tratar o motivo da exigência dos tributos e demais gravames devidos em virtude da alienação dentro da vigência do Programa BEFLEX, do equipamento supramencionado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.704
ACÓRDÃO Nº : 301-29.320

O exame dos Autos revelam a ocorrência da alienação de equipamento importado com benefício fiscal de redução de 90% do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, fato apurado pela Secretaria da Receita Federal e reconhecido pela Comissão BEFLEX, que em resposta a Ofício remetido pela DRJ/SP, manifestou-se no sentido de que a transferência de propriedade do bem em tela não foi efetuado em conformidade com a legislação pertinente, visto que a transferência do equipamento em questão somente seria possível mediante prévia autorização da Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação (Comissão BEFLEX) e da Secretaria da Receita Federal conforme determinado pelo art. 64, do Decreto nº 96.760/88, que regulamenta o Decreto-lei nº 24.33/88, acarretando a cobrança da diferença dos impostos acrescidos dos encargos legais cabíveis e multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor corrigido dos impostos previsto no art. 71, inciso II, do Decreto 96.760/88.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.704
ACÓRDÃO Nº : 301-29.320

VOTO

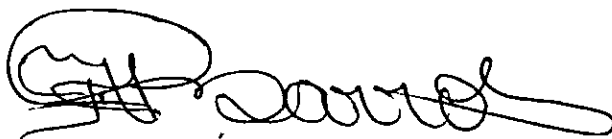
Ratifico o entendimento da Autoridade de 1ª Instância.

Considerando o fato de que a Empresa, ora Recorrente, importou o aparelho dentro da vigência do compromisso relativo ao Programa BEFLEX (de 26/02/80 a 25/08/91), e o mesmo foi vendido em 01/02/91, ou seja, dentro da vigência do referido Programa BEFLEX;

Considerando que a Recorrente, como integrante do Programa BEFLEX, assumiu compromissos e obrigações contratuais, só podendo alienar o equipamento adquirido, com redução tributária prevista no Programa BEFLEX, após prévia autorização da Comissão para a Concessão de Benefícios Fiscais e da SRF;

Considerando que tal descumprimento acarreta a cobrança da diferença dos Impostos, acrescidos dos Impostos legais cabíveis e multa de 30% sobre o valor corrigido dos Impostos, conforme o previsto no art. 71, II, do Decreto nº 96.760/88, **nego provimento ao Recurso Voluntário.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

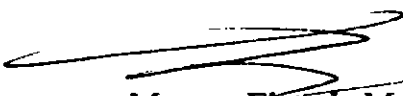
Processo nº:10314.003615/96-97
Recurso nº : 120.704

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29.320.

Brasília-DF, 27/10/2000

Atenciosamente,


Moacyr Elói de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 14/12/2000
